O regimen normal da realisação do activo das fallencias é o da venda em leilão, porque é este o processo mais garantidor dos credores, quando os bens que devem ser vendidos são de natureza simples, taes como casas, moveis, etc. No caso de que se trata - venda de um caminho de ferro - o processo da venda em leilão seria de resultados desastrosos.

E' difficil que uma só pessõa ou sociedade , passa , em leilão , fazer uma offerta em especie , correspondente a quantia tão elevada , quantia que só se póde obter pela emissão , ás vezes , de diversas categorias de titulos , titulos que não são praticamente possiveis de collocação , sinão em condições bem differentes de uma venda em leilão .

A venda , em leilão , do activo de uma sociedade anonyma , exploradora de um caminho de ferro , dará as mais das vezes , resultados funestos , porque não poderá produzir , em especie , senão o que um particular ou um grupo de capitalistas possa offerecer pela acquisição . D'ahi , certamente , o espirito do texto legal , estabelecendo , como regra , a venda em leilão , mas definindo ao mesmo tempo duas outras hypotheses , em que os interesses da maioria dos credores poderão determinar outro processo de liquidação .

O legislador, evidentemente, inspirou-nos no conceito de que na pessõa juridica da massa fallida, successora da sociedade em fallencia, os credoresdesempenham um papel analogo ao dos accionistas, n'uma sociedade em sua vida ordinaria, sendo os liquidatarios uns verdadeiros orgãos da administração, correspon-

## dentes ao conselho administrativo de uma sociedade em funccionamento.

Partindo desse principio , o legislador permittiu , no art:

123 , que os liquidatarios ou administradores da massa fallidaffizessem a convocação de interessados , de modo a auctorisar a apresentação
de propostas mais compativeis com a salvaguarda dos multiplos interesses ligados a uma grande sociedade , interesses que n'um leilão seriam , ordinariamente , sacrificados . Sendo , todavia , muito
amplos os poderes dados aos liquidatarios-administradores , a lei não
quiz que elles pudessem exercel-os , neste caso , sem a fiscalisação
directa do juizo , com assistencia do curador das massas .

Mas , sendo os liquidatarios os orgão da representação drecta dos credores , e o juiz e o curador os representantes da lei , da justiça e dos interesses geraes , era muito natural permittir , com a intervenção delles a acceitação de propostas , menos simples ,porám , frequentemente , mais vantajosas do que uma offerta em especie, n'uma venda em leilão . - D'ahi o texto do art? 123 .

No art? 124 da lei das fallencias , o legislador permitte ace credores a dopção de qualquer outra fórma de lieuidação , que lhes pareça mais conveniente , entre outras especificando a cessão do activo da massa a quaesquer sociedades já existentes ou que se vier a formar para a respectiva compra . Esta disposição é , em sua essencia, analoga a que em differentes legislações permitte ás assembléas geraes das sociedades anonymas tomar as mais importantes e sérias decisões , desde que sejam acceitas , por 2/3 dos accionistas .

A lei de fallencias estabelece tres fórmas distinctas de liquidação das massas fallidas.

- 1º) a venda em leilão ;
- a venda por propostas;
- a cessão a uma nova sociedade, com a condição de que seja auctorisada por credores representando dois terços dos creditos(art.124)

A prova da segurança do negocio feito pela São Paulo Northern resulta de que a adquirente preencheu, simultaneamente, os die
positivos dos arts. 123 e 124 da lei das fallencias, estando pois coberta por ambos aquelles dispositivos legaes; - 1°) a acquisição
foi feita mediante convocação e approvação judicial; 2°) esta fórma
de liquidação foi requerida e approvada por credores representando
mais de 2/3 do passivo social, credores que, nos termos expressos
da lei, podiam auctorisar qualquer fórma de liquidação da massa.

Realmente, a São Paulo Northern, para ter toda a segurança sobre a validade da transacção que fez, relativa á cópia do activo cercou-a das garantias estabelecidas nos arts. 123 e 124.

Procedeu-se á venda da massa fallida da Araraguara por meio de propostas; e, quando foi da abertura destas, uma vez que a proposta apresentada pela Northern importava na cessão do activo da fallida a uma sociedade formada para adquiril-o, além da acceitação pelæ liquidatarios, além da approvação judicial, como a lei exige para o caso do art. 123, houve ainda a approvação de credores representados muito mais do que os 2/3 exigidos, como é estabelecido para o caso generico do art. 124.

Levanta-se agora , a questão de saber si a venda por propostas póde ser feita a não ser em dinheiro de contado . Pensamos que sim , uma vez que a lei de fórma alguma interdiz; mas , quando assim não fosse , semelhante discussão na hypothese seria impertinente , uma vez que a cessão do activo a uma outra sociedade , nos termos do art. 124 , póde ser feita por qualquer meio , excluindo mesmo o pagamento em moeda; e , no caso , foram preenchidos os requisitos do art. 124 . Quer-se agora, dizer que a maioria de 2/3 , exigida pelo artigo 124 , refere-se a cada grupo de credores admittidos á fallencia , devendo haver, respectivamente , aquella maioria em cada classe de credres . Não ha uma palavra no art. 124 que justifique semelhante conclusão .

Si da letra clara da lei nada se deduz que justifique a theoria em questão , nada também decorre de seu espirito que a possa amparar . Fomos , acima , levados a comparar os credores admittidos á fallencia aos accionistas de uma sociedade anonyma . Existem , em muitas legislações , categorias differentes de accionistas ,; accionistas privilegiados e accionistas ordinarios . Em certos paizes , como nos Estados Unidos , ha mesmo accionistas de primeira preferencia , de segunda preferencia e accionistas ordinarios .

Em nenhuma dessas legislações determina-se que , para as resoluções importantes , a serem tomadas por um quorum especialmente elevado de accionistas , deva esse quorum ser attingido em cada categoria de accionistas ; é sempre a assembléa de todos os accionistas , sem distincção de categorias , que decide .

No caso seria um absurdo que assim não acontecesse.

Ora, admittir a doutrina contraria, no sentido de exigir para o caso do art. 124 a maioria de cada grupo de credores,
era submetter a sorte dos debenturistas á vontade e ao capricho
dos chirographarios, que estavam certos, certissimos, de nada
poder receber, em caso algum:

A' exposição acima poder-se á oppôr uma objecção apparentemente procedente, mas, no fundo, inteiramente descabida...

Dir-se-á que numa sociedade fallida póde correr que suas obrigações representem mais de dois terços de suas dividas e que, entretanto, o valor de seu activo ultrapasse o de suas obrigações.

N'este caso , não será justo admittir que os obrigacionistas possam , em virtude do art. 124 , liquidar a sociedade , eliminando os chirographarios .

primeiramente , nos autos não se cogita desta hypothese , porque o valor do credito privilegiado excede , em muito , o valor do activo da fallida . Mas , se assim não fôra , não seria mais procedente a objecção . A situação seria a mesma do caso figurado da assembléa de uma sociedade , caso em que os accionistas privilegiados , se estivessem em maioria , poderiam resolver o que entendessem conveniente , mesmo em condições desvantajosas para os accionistas ordinarios . Seria um acto legal .

Esta hypothese, <u>que é possivel na vida normal de uma socie-</u>
dade anonyma, é improcedente em face do art. 124, <u>no caso de uma</u>
fallencia.

Com effeito, quando no caso de uma sociedade os accionistas ordinarios sacrificados não tivessem recurso, no caso de uma fallencia os credores chirographarios, que se sentissem prejudicados, tel-o-iam contra a decisão do juiz, ordenando a entrega do activo ao comprador.

E' assim que ainda ha pouco a Camara Criminal e de Aggravos de Sao Paulo annullou uma decisão do Juiz da 2a. Vara, approvando a venda da massa da Manufactura de Chapéos Villela, por entender que esta venda lezava uma categoria de credores.

Nada ha que autorise a dar ao art. 124 outra interpretação que a resultante de seus termos claros e precisos : a maioria que este artigo requer é a de 2/3 do conjuncto dos creditos e não a de 2/3 de cada categoria.